



Decisão 03654/2021-2 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04855/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: ES - Governo do Estado do Espírito Santo, SEDU - Secretaria de Estado da Educação

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: JASSON HIBNER AMARAL

Representante: SERGIO MAJESKI

Responsável: VITOR AMORIM DE ANGELO

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO E SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO – PLANO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO – LEI Nº 10.382/2015 – INDEFERIR
CAUTELAR – NOTIFICAR – CIENTIFICAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação, com pedido de provimento cautelar, interposta pelo deputado estadual SÉRGIO MAJESKI em face do Sr. JOSÉ RENATO CASAGRANDE, Governador do Estado, e do Sr. VITOR AMORIM DE ANGELO, Secretário de Estado da Educação, envolvendo o Plano Estadual de Educação –Lei nº 10.382/2015, mais precisamente no atinente à Meta 17 –“META 17-Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do quinto ano de vigência deste PEE”.

Alega o representante que a referida Meta não vem sendo cumprida de forma satisfatória, especialmente no que se refere à estratégia elencada no item 17.5:

META 17-Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do quinto ano de vigência deste PEE. Estratégias:

(...)17.5) equiparar, gradualmente, ao rendimento médio dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do quinto ano de vigência deste PEE;

A Decisão Monocrática 838/2021-3, reconhecendo tratar-se de pedido cautelar, com fundamento no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 notificou os senhores Vitor Amorim de Angelo, Secretário de Estado da Educação, e Jasson Hibner Amaral, Procurador Geral do Estado, para prestarem informações quanto ao questionado na presente Representação.

Apresentadas as informações solicitadas, por meio da Resposta de Comunicação 1272/2021-6, os autos foram encaminhados à área técnica para análise.

O Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação elaborou a Manifestação Técnica de Cautelar 0143/2021-5, nos seguintes termos:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 – Nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES, seja indeferida a medida cautelar, visto que não restaram demonstrados os requisitos autorizadores da tutela antecipada no caso concreto, e determinar que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário;

4.2 – Determinar a oitiva dos responsáveis, para que se pronunciem em até dez dias, nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES.

Sugere-se que se dê CIÊNCIA ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do art. 307, §7º RITCEES.

Assim, vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente já se advirto que acompanho o posicionamento da unidade técnica,

pelas razões contidas na Manifestação Técnica de Cautelar 0143/2021-5, fundamentação essa que torno parte integrante de meu voto independentemente de transcrição total.

Conforme narrado pelo Representante, a meta 17.5 do Plano Estadual de Educação – PEE prevê a equiparação, gradual, do rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente aos profissionais da educação com nível superior, até o final do quinto ano de vigência do Plano (equivalente a 2020).

O Representante apresenta, na Tabela de Subsídios do Magistério do Plano de Remuneração e Carreira do Magistério do Espírito Santo a remuneração base para o professor com curso superior (Classe IV) equivalente a R\$ 2.154,54 para a jornada de 25h semanais e R\$3.447,26 para a jornada de 40 horas semanais.

Para acompanhar o cumprimento da meta em 2020, ano de seu vencimento, o Representante apresenta os dados do Ministério da Educação no Painel de Indicadores do Plano Nacional de Educação, o qual informa a remuneração média paga aos demais profissionais com nível superior no estado, em 2020, equivalente a R\$4.598,54.

Neste sentido, pede, cautelarmente:

1. O Estabelecimento de prazo para que o Governo do Estado do Espírito Santo encaminhe ao Tribunal de Contas planejamento para o cumprimento da Meta 17 do Plano Estadual de Educação; e
2. A determinação ao Estado do Espírito Santo para que tome as medidas necessárias para prever, nas próximas leis orçamentárias, as dotações orçamentárias necessárias à execução da Meta 17.

Antes de adentrar os pressupostos da medida cautelar, cabe destacar que os valores trazidos na Representação estão baseados na tabela de rendimento base do magistério. Em consulta ao Portal de Transparência do Estado do Espírito Santo, realizada no dia 25/10/2021, verificou-se que a remuneração dos professores possui acréscimos de auxílios, podendo representar valores superiores aos trazidos na Representação.

Com base nessas informações, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da medida cautelar, descritos no art. 376 do Regimento Interno do TCEES.

O primeiro deles é o chamado *fumus boni iuris*, ou “fumaça do bom direito”, em vernáculo. Esse restará caracterizado sempre que se constatar a presença de elementos mínimos capazes de denotar a ocorrência das irregularidades ventiladas nos autos. O *periculum in mora*, ou “risco de ineficácia da decisão de mérito” decorre de uma análise sumária da impossibilidade de, ao final do processo, ser tutelado o direito lesado ou ameaçado.

Pelas informações do Representado, vencido o prazo para atingimento da meta 17.5 do PEE, a Secretaria de Estado da Educação não atingiu os objetivos constantes da referida meta. Cabe destacar que o Plano Estadual de Educação foi elaborado, em conformidade com o Plano Nacional de Educação – PNE, e se constitui de metas a serem atingidas nos prazos nele fixados, tratando-se de orientadores para a execução da política pública educacional.

Ocorre que o atingimento das metas, além das ações desenvolvidas pelos gestores, está sujeito a variáveis externas. Exemplo no caso apresentado, a pandemia do Covid-19 que impôs restrições a todas as áreas da sociedade. Ademais, segundo apontado pelos Responsáveis, há ações da SEDU no sentido de cumprimento da meta, conforme observado no Programa 033 – “Melhoria da Qualidade do Ensino e da Aprendizagem na Rede Pública com Equidade”, a qual contem ações voltadas para a remuneração do magistério, não havendo que se falar em inércia do órgão para cumprimento da meta.

Na verdade, há necessidade de análise mais aprofundada sobre a atuação da SEDU para o cumprimento da meta em um rito ordinário, uma vez que apenas o não cumprimento da meta por parte do gestor, sem análise das ações desenvolvidas e das causas do não cumprimento, não representa por si só irregularidade, não restando, portanto, caracterizado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, a demora na decisão de mérito sobre o não cumprimento da meta 17.5 do PEE até 2020 não representa risco de ineficácia da decisão. Por outro lado, as ações a serem desenvolvidas para o cumprimento da meta gerarão impacto nas contas do Governo do Estado do Espírito Santo, alterando a alocação dos recursos pelo Poder Executivo.

Dessa forma, é de se observar, na verdade, o *periculum in mora reverso*, já que a medida cautelar deferida, em especial em relação ao segundo pedido da Representação, poderia causar desequilíbrio financeiro nas contas do Estado do Espírito Santo.

Ante o exposto, concordando com o posicionamento da unidade técnica, **VOTO** seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-3654/2021-2:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. CONHECER a presente Representação considerando o implemento do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte;

1.2. INDEFERIR a medida cautelar pleiteada, em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, previstos no art. 124 da LC nº 621/2012, de acordo com as razões retro aduzidas;

1.3. CIENTIFICAR o representante do teor desta decisão, conforme mandamento do art. 307, § 7º do RITCEES;

1.4. NOTIFICAR o(s) responsável(eis) para que, nos termos do §4º do art. 125 da Lei Complementar nº 621/2012, preste(m) as informações quanto aos itens questionados na representação, **no prazo de 10 (dez) dias**;

1.5. DETERMINAR a tramitação do feito sob o rito ordinário, assim que escoado o prazo referido no item 4 deste *decisum*, a fim de que esta Corte de Contas prossiga com a devida instrução.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/11/2021 - 59ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luciano Vieira (em substituição ao procurador-geral).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente